



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600741-98.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600741-98.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA TAVARES FERRO DEPUTADO FEDERAL, MARIA TAVARES FERRO Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667 Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA FEDERAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha de MARIA TAVARES FERRO, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, I, da Lei n° 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE n° 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/11/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha da senhora MARIA TAVARES FERRO, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo partido NOVO nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para sanar as inconsistências apontadas no Relatório (Id. 832763).

A candidata, regularmente intimada do Relatório preliminar de diligências, retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou documentos (Id. 875513 –875663 e 879013 –880413).

A Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1457813), pela desaprovação das contas em exame.

A candidata, novamente intimada, retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou documentos (Id. 1486313 –1486463 e 1488213 –1488413).

A Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se, em Parecer Após Vistas (Id. 1499813), pela aprovação das contas em exame.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1519463) opinando pela aprovação das contas de campanha, pois não vislumbrou, no caso, a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e a transparência das contas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de MARIA TAVARES FERRO, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo partido NOVO, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 46.850,29, sendo R\$ 34.650,29 provenientes de recursos de pessoas físicas, R\$ 2.500,00 advindos de Partido Político (Outros Recursos) e R\$ 9.700,00 de recursos de financiamento coletivo.

Os recursos estimáveis arrecadados somam R\$ 1.864,16.3.

As despesas realizadas somam R\$ 48.686,82, sendo R\$ 46.822,66 correspondentes a despesas financeiras e R\$ 1.864,16 relativos a baixas de recursos estimáveis em dinheiro.

Além disso, aponta que a candidata cumpriu com seu compromisso ético e demonstrou todos os documentos necessários para o exame das suas contas, não havendo pendências a solucionar.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pelo art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de vícios formais ou substancial que afetem a confiabilidade e a transparência das contas, mormente a ausência de violação a dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, APROVO as contas de campanha de MARIA TAVARES FERRO, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator